

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Signature]
Leitura em Plenário na
36ª Sessão Ordinária de
30/10/2017
Secretário

[Signature]
José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 059/2017-L

DATA DA ENTRADA: 19 de setembro de 2017

AUTOR: Ricardo Juan da Silva

ASSUNTO: Dispõe sobre a punição e a punição
de atos de punição, vandalismo e
depreciação do patrimônio público e privado
no âmbito do município e das outras providências

APROVADO EM: 13/11/2017 - 38ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

13/11/2017 - 38ª Sessão Ordinária

OBS:

MADINA Simples

Unica Discussão

Votacao Nominal

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017-L, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA



Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 19/09/2017 - 10:00 4638/2017, de 19 de setembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 19/09/2017 - 10:00 4638/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 059/2017

De 19 de setembro de 2017.



Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I. Os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II. Os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III. As placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV. Os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V. As esculturas, murais e monumentos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VI. Os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII. Os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII. Outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das sanções desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado ou, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a 5 (cinco) UFMs para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou, a critério da Prefeitura, a adesão a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da manifestação artística e evitar atos de pichação, vandalismo e depreciação.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, aplicar-se-á quanto à sanção de multa a disciplina do Código Civil.

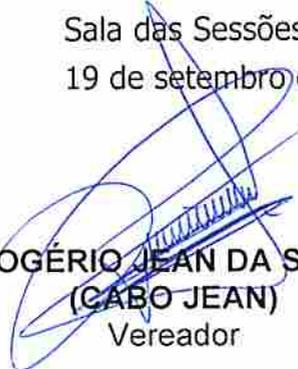
Art. 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.292, de 25 de março de 2009.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
19 de setembro de 2017.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 3.292

De 25 de março de 2009

PROJETO DE LEI N.º 011-E,

De 17 de fevereiro de 2009

AUTÓGRAFO N.º 3218 de 23/03/09.

(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre Critérios para a venda de "TINTA SPRAY" no Município da Estância Turística de São Roque, Estabelece Sanções para os Pichadores e seus Representantes Legais e dá outras Providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo Único. Entende-se por "tinta spray", toda tinta acondicionada em recipientes de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático – pigmentos orgânicos e inorgânicos – gás natural (butano/propano), ou outras substâncias com efeitos análogos.

Art. 2º. Para o cumprimento desta Lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no *caput* do artigo anterior, que comercializarem "tinta spray", deverão exigir apresentação da carteira de identidade e emitir nota fiscal ao consumidor, em que obrigatoriamente constarão o nome e endereço completos do adquirente.

Art. 3º. No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes o infrator ficará sujeito à multa de 10 UFM's; se houver reincidência a multa de será de 20 UFM's e, se novamente houver reincidência, será cancelado o alvará de funcionamento, independente da multa prevista neste artigo.

Art. 4º. As pessoas que forem surpreendidas pichando imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praças, viadutos, casas, prédios e muros e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas à multa de 50 UFM's, independente da indenização pelas despesas e custas da restauração.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único. Se o infrator for menor, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no caput deste artigo e da indenização das despesas e custas da restauração, cabe aos seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º. O montante obtido com a cobrança das multas citadas nos arts. 3º e 4º, será revertido na preservação do patrimônio histórico e cultural da Estância Turística de São Roque.

Art. 6º. A fiscalização aos termos contidos na presente Lei ficará a cargo do Departamento de Obras, do Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, da Divisão de Rendas, da Divisão de Trânsito e da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único. O órgão competente da Municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta Lei, nas escolas do Município, bem como, nos meios de comunicação que julgar conveniente, com vistas a efetivar a participação de adolescentes e jovens em palestras e seminários voltados à conscientização da conservação e preservação do patrimônio público, o qual pertence a toda a coletividade, bem como dos princípios da cidadania.

Art. 7º. As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, tendo como fonte de custeio a cobrança das multas.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/03/09

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 25 de março de 2009, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 23/3/2009.

Vco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 192/2017

Parecer ao Projeto de Lei 059/2017-L, de 09/11/2017, de autoria do N. Vereador Rogério Jean da Silva, que "dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil Rogério Jean da Silva, o Projeto de Lei de nº 59, datado de 09 de novembro de 2017, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

É o relatório.

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátria, inegável encontrar-se superada a controvérsia acerca da competência do Município em legislar sobre o tema em baila, vez que busca regular questão de interesse local, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O festejado professor Alexandre de Moraes¹ ensina que:

¹ DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



"a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal".

Com efeito, neste caso, em análise ao Projeto de Lei nº 59/2017, verifica-se que o texto pretende dar proteção ao Meio Ambiente e ao Patrimônio Público do município.

Adianta-se que incorre ofensa à competência privativa da União ou do Estado. A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre "*proteção do meio ambiente, controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico*" (artigo 24 incisos VI e VIII).

Paralelamente a isso ela outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II).

Não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a coibir prática que se afigure ofensiva ao meio-ambiente naquela localidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nesse sentido, sob o regime de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que *"o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados."* (RE nº 586.224, rel. Min. Luiz Fux, 9.3.2015).

Tanto é assim que a Lei federal n.º 6.938/91, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, inseriu os municípios no Sistema Nacional de Meio Ambiente e lhes carrou responsabilidade pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, assim como pelo controle e fiscalização quanto a essa área, podendo para tal fim legislar desde que observe as disposições traçadas pela União e pelos Estados (artigo. 6º, "caput", inciso IV e § 2º).

Daí nada haver de ofensivo ao regime constitucional no fato de o projeto de lei em deslinde, em atenção ao interesse local e com o fim de proteger o meio ambiente na localidade, ter disposto sobre o *"enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística"* consequentes à pichação.

Pois, o presente projeto, em nosso sentir, está afeto ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ademais, a atividade legislativa municipal deve ser prestigiada, notadamente quando busca a proteção de direitos transindividuais sem implicar ônus ao erário, como neste caso.

Diferente não se faz quanto a análise da constitucionalidade da propositura em seu aspecto formal subjetivo de iniciativa, ou seja, da possibilidade (ou não) do Poder Legiferante local propor normas (iniciativa) que afetem ao Meio Ambiente.

Temos para nós que a aludida lei, de autoria do Legislativo, não violou a reserva de iniciativa do Prefeito, anunciada nos artigos 24 § 2º e 47 da Constituição Estadual (por simetria) ou Art. 60 da LOM de São Roque.

Aqui se cuida de norma acerca de proteção ao meio ambiente urbano e, como dito anteriormente, tema que não se inclui no rol daqueles dispositivos e para qual, por isso, Legislativo e Executivo têm competência concorrente.

Lembre-se que segundo a convicção geral aquele rol há de ser interpretado restritivamente, isto é, não pode ser ampliado pelo intérprete de modo a tolher a natural função do Legislativo.

Certo, ainda, que o referido diploma não dispôs sobre regime jurídico de servidores públicos, cargos, funções ou empregos públicos, não criou Secretaria ou órgão, nem modificou a estrutura administrativa da Prefeitura.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Realmente, zelar pela proteção do meio ambiente urbano e pelo controle da poluição, exercer o poder de polícia e conferir ao Executivo a incumbência de fiscalizar e apurar para apurar as infrações são atividades que já se compreendem na natural incumbência deste órgão da Administração.

Ora, em situações tais, em que a lei nada inovou quanto às atividades carreadas à Administração, descabe reputá-la inconstitucional ao fundamento de que violou a prerrogativa do Prefeito de dispor sobre matéria administrativa.

Aliás, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre lei semelhante editada no Município de Suzano, este assim se pronunciou:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. (...)." (Adin n.º 2246723-06.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, 5.4.2017)".

E diga-se também que referido diploma incorreu em inconstitucionalidade ao dispor sobre sanções.

A lei não trata da instituição de qualquer tipo penal, mas de infrações administrativas no âmbito municipal, qual seja, a multa, para resguardo do interesse público e social e do meio ambiente urbanístico, com respaldo nos art. 24, I, e 30, I e II, da Constituição Federal.

O art. 2º e art. 3º versam sobre sanção puramente administrativa, sem qualquer color penal. Aliás, pensamos que o "termo de compromisso de reparação da paisagem urbana" fixa uma contrapartida pelo infrator, que poderá afastar a incidência da multa, mas não o obriga a reparar o dano, que é da autonomia do infrator e do ente municipal.

Conforme Edis Milaré (Direito do Ambiente, RT, 3ª ed., p. 683), "respeitados os princípios gerais estabelecidos em Lei federal, podem os Estados, Distrito Federal e **Municípios definir infrações administrativas e suas respectivas penalidades.**" (grifamos)

Certo, portanto, que ao proibir a pichação e estabelecer as respectivas sanções administrativas o projeto de lei não contrariou a disciplina traçada pela União, nem extrapolou os limites da competência municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No caso em análise, portanto, o projeto de lei em questão não desrespeita o princípio da separação de poderes, cuidando, na verdade, de assunto de evidente interesse público, passando ao largo da seara administrativa, privativa ao Prefeito Municipal, tampouco ofende competência de outros entes da federação.

Sendo assim, no entender dessa assessoria jurídica, não resta dúvida de que o projeto de lei em estudo, respeitados entendimentos contrários, não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade, estando de acordo para seguir a apreciação do plenário dessa Casa de Leis.

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação".

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 09 de novembro de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 190 – 09/11/2017

Projeto de Lei N° 59/2017-L, 19/09/2017, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria simples – Presidente não vota)



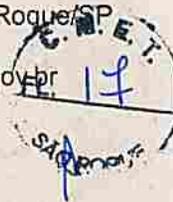
Projeto de Lei Nº 59/2017, de 19/09/2017, de autoria do Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 059-L, DE 19/10/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.725 de 13/11/2017

LEI nº

**(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva
– REDE)**

Recebi em 14/11/17

Lilian Cristina de Oliveira
Chefe de Divisão - DIT

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I. Os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

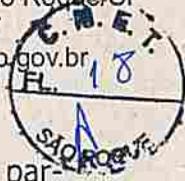
II. Os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III. As placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- IV. Os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V. As esculturas, murais e monumentos;
- VI. Os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII. Os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII. Outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das sanções desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado ou, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a 5 (cinco) UFMs para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou, a critério da Prefeitura, a adesão a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da manifestação artística e evitar atos de pichação, vandalismo e depredação.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, aplicar-se-á quanto à sanção de multa a disciplina do Código Civil.

Art. 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

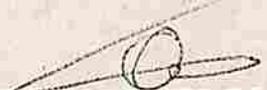
Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.292, de 25 de março de 2009.

Aprovado na 38ª Sessão Ordinária, de 13/11/2017.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI 4.734

De 22 de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 59/17-L.

De 19 de outubro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.725 de 13/11/2017.

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva –
REDE)

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

- I - Os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II - Os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;
- III - As placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV - Os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V - As esculturas, murais e monumentos;
- VI - Os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII - Os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII - Outros bens públicos, assim definidos em Lei.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das sanções desta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado ou, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador aplicação de multa equivalente a 5 (cinco) UFGs para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado ou, a critério da Prefeitura, a adesão a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da manifestação artística e evitar atos de pichação, vandalismo e depredação.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

04



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, aplicar-se-á quanto à sanção de multa a disciplina do Código Civil.

Art. 4º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º da Lei Municipal nº 3.292, de 25 de março de 2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/11/2017.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO**

**Publicada em 22 de novembro de 2017, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 38ª Sessão Ordinária de 13/11/2017.**

/lco.-



Publicado no Jornal Jornal de S. Paulo

n.º 4737 fls. C29 dia 24/11/2017

Ato Normativo LEI 4734/2017

José Roberto Varanda
Secretária Janaina Barbosa Varanda
Assessora de Expediente